



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 268/98

- Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 e dá outras providências.-

ACâmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município (MG) relativo ao exercício de 1999.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1998, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único- A lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I- O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas:

II- Corrigirá os valores do Projeto de Lei seguindo a variação de preços previstas para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1998, explicitando os critérios adotados, podendo utilizar-se da UFIR- UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36525-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstas para o exercício de 1999 ou com outro critério que estabeleça.

Artigo 3º - Não, poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I- DAS RECEITAS MUNICIPAIS:

Artigo 4º- Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

I- De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa.

II- De atividades econômicas, que por interesse público possa vir executar.

III- De transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais.

IV- De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

V- De alienações de bens.

Artigo 5º - A estimativa das receitas considerará:

I- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II- Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;

III- As alterações da legislação tributária;

Parágrafo Único-As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso III do art.3º desta Lei, levarão em conta ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36525-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) A expansão do número de contribuintes;
- b) A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- c) O acompanhamento do valor adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Artigo 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo Único - Fica o órgão da Fazenda obrigado a fazer previsão das taxas de Prestação de serviços e das taxas de Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de transferência - IPI, ROYALTIES e IRRF, entre outras.

Artigo 7º - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1999.

Parágrafo Único: A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

SEÇÃO II - DAS DESPESAS MUNICIPAIS:

Artigo 8º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição Federal e às de Direito Financeiro.

Artigo 10º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 11º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36525-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 12º- As despesas do Município estimadas no artigo 8º desta Lei, levarão em conta também:

I- A promulgação da carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV- Os gastos de pessoal, serão projetados com base política salarial do governo municipal, podendo se necessário, fazer alterações na estrutura de carreiras, concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração, bem como contratações de pessoal, a qualquer título por prazo determinado.

CAPITULO II- DO ORÇAMENTO MUNICIPAL:

Artigo 13º- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas de administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Artigo 14º- A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I- O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Artigo 15º- Os recursos do tesouro municipal somente poderão



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36525-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ser programadas para atender as despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórias judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

a-1º - Para efeito do disposto no artigo 139 da Lei Orgânica Municipal, e disposições do parágrafo único do art. 169, da Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, em termos reais, o que vier a ser estabelecido na legislação do Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores municipais, respeitando o limite fixado na Lei Complementar Federal 82/95.

a-2º - As despesas de pagamento de subsídios aos agentes políticos serão computados como despesas de pessoal.

a-3º - As dotações para as despesas de Capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no orçamento de 1999.

a-4º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

a-5º - A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à aprovação de Lei específica e a assinatura de convênio com entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

Artigo 16º - Para efeito do disposto nos arts. 134 da Lei Orgânica Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente serão aquelas constantes no Plano Plurianual.

Artigo 17º - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificados no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Artigo 18º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO III- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ARTIGO 19º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999 discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

ARTIGO 20º - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de Receitas e Despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

ARTIGO 21º - A reserva de Contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

ARTIGO 22º - Caberá ao Serviço de Contabilidade (ou Secretaria de Planejamento) a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

PARAGRAFO ÚNICO- O serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e Secretariado, Dirigentes de Empresas, autarquias e fundações para discutir o Orçamento Municipal.

ARTIGO 23º - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Seção Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

ARTIGO 24º - Aplica-se as normas previstas pelos arts. 130 a 133 da Lei Orgânica Municipal os prazos de encaminhamento e tramitação de orçamento.

ARTIGO 25º - A manutenção de atividades essenciais bem como a conserva e recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ARTIGO 26º - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

ARTIGO 27º - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos 37, XVIII da Constituição Federal e 1º da Constituição Estadual.

ARTIGO 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 29º - Revogam-se as disposições em contrário.
Guiricema, 20 de julho de 1998.

Ari Lucas de Paula Santos
Ari Lucas de Paula Santos
-Prefeito Municipal-

Mã das Graças F. Marta
Mã das Graças F. Marta
-Assist. Téc. Administ. (Subst.)-